



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.980297/2012-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.725 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente ORQUIDEA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve-se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas até esse limite, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 18974.60017.301210.1.3.04-8784, transmitida eletronicamente em 30/12/2010, com base em suposto crédito de IRPJ - PESSOA JURÍDICA NÃO OBRIGADA AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

O contribuinte declarou na DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 115.369,41. A DRF, entretanto, exarou despacho decisório não homologando a compensação, **com fundamento na inexistência do crédito.**

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRPJ, período de apuração 31/03/2008. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DIPJ apresentada para o período, destacando que a DCTF apresentada continha erro de preenchimento.

A DRJ julgou o pleito improcedente, sob fundamento de não ter sido comprovado, por meio de registros contábeis e fiscais, o erro na apuração do imposto e redução dos valores de base de cálculo confessados em DCTF.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

O cerne da discussão é eminentemente probatório, no que pertine ao aduzido pelo Recorrente, no sentido de que apurou, no 1ª trimestre de 2008, IRPJ a pagar no montante de R\$ 430.071,86, mas quitando tal valor por meio de DARF de R\$ 545.441,27, resultando em um indébito de R\$ 115.369,41, que fora objeto do pedido de compensação objeto deste processo administrativo.

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que, a despeito da DCTF ser uma declaração com *eficácia constitutiva do crédito tributário*, referindo-se à obrigação nascida de fato gerador realizado pelo contribuinte, dotado de liquidez e certeza, inclusive para fins de cobrança em caso de inadimplemento, o *indébito tributário* decorre da lei, mais especificamente do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável,

ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Veja-se, portanto, que o art. 165, I dispõe que a identificação do indébito deve se dar à luz do que seria devido em face da legislação tributária aplicável, e não do que foi confessado pelo contribuinte em sua DCTF. Estabelece, pois, de forma clara e literal o parâmetro de cotejo para o pagamento ou cobrança realizado - aquilo que seria devido à luz da lei, e não aquilo que entendeu devido o contribuinte, ao realizar a sua declaração no contexto de um lançamento por homologação.

Procura-se, pois, uma correspondência com os fatos efetivamente ocorridos, verificáveis mediante o acervo probatório a ser produzido no bojo do processo administrativo, pelo contribuinte, e não em relação apenas a declarações emitidas pelo contribuinte - original e retificadora - que evidenciem divergências e constituam indébitos tributários.

Desse modo, parece-nos que mesmo nas hipóteses em que o contribuinte não tenha efetuado a retificação de sua DCTF, uma vez demonstrada de forma inequívoca, por meio de documentação contábil e fiscal suficiente, a existência do indébito em relação àquilo que **deveria** ter sido pago originalmente, há que se reconhecer o direito creditório.

Além disso, a DIPJ transmitida pelo contribuinte também deve ser levada em consideração, para fins de verificação de indébito tributário, especialmente diante da ausência de retificação da DCTF, não ensejando esta circunstância a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos daquela declaração (DIPJ), para fins de restituição e/ou compensação de tributos, *verbis*:

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Assim, o fato do contribuinte não ter retificado sua DCTF, ou mesmo tendo retificado-a após a prolação do despacho decisório para reduzir o tributo originalmente informado, não implica a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, mormente diante da existência de informações advindas da produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo à atividade de fiscalização confrontar

o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Ademais, entendo que a redação do art. 165, I do CTN torna desprovida eventual invocação do "princípio da verdade material", pois a sua redação já estabelece que mero erro formal no preenchimento de declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria o condão, para invalidar ou mesmo macular eventual direito creditório do contribuinte, que *decorre de pagamento a maior em relação àquilo que seria devido à luz da legislação aplicável*.

Este Colegiado, em composição bastante próxima à atual, já julgou questão semelhante no Acórdão nº 1301-002.996, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nelso Kichel, julgado em 12/04/2018, e assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF (CTN, ART. 147, § 2º).

Erro de fato comprovado conforme resultado constante de relatório de diligência fiscal. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84) Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão (CTN, art. 147, § 2º).

Neste julgado, a turma consignou duas posições, por unanimidade, as quais reputo absolutamente corretas e consentâneas com as premissas alinhavadas anteriormente, quais sejam: a) a comprovação de erro de fato no preenchimento da DCTF permite superar o que fora lá declarado, em prol do efetivamente ocorrido; e b) comprovado o erro de fato, a retificação de ofício da declaração deve ser feita pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

Consignados estes pontos, cabe agora verificar as provas dos autos.

Com a devida vênia ao acórdão recorrido, adianto que verifiquei estar comprovado o erro de fato aduzido pelo contribuinte:

I) o contribuinte apresenta a DIPJ original do ano-calendário 2008, na qual consta, para o 1º trimestre de 2008, IRPJ a pagar de R\$ 430.071,85. Além disso, na Ficha 09A da DIPJ do período, verifica-se que o lucro real do trimestre foi R\$ 1.744.287,43, valor compatível com o imposto a pagar

II) No balancete apresentado e planilha de demonstração do lucro real de fls. 51-52, verifica-se que o lucro real apurado e o IR a pagar estão absolutamente conformes com os valores declarados na DIPJ;

III) O contribuinte explica que a diferença se deu em razão de ter sido adicionada ao lucro real o valor de R\$ 461.744,63, decorrente da reversão de uma provisão operacional, de forma indevida, que gerou um IR maior a pagar:

DESCRIÇÃO	1º TRIM - MARÇO / 2008		
	ORIGINAL	REPROCESSADA	
RECEITAS			
7.0.0.00.00-9 - CTAS DE RESULTADO CREDORAS	2.765.214,82	2.765.214,82	
DESPESAS			
8.0.0.00.00-6 - CTAS DE RESULTADO DEVEDORAS	(955.635,20)	(955.635,20)	
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL	1.809.579,62	1.809.579,62	
ADIÇÕES			
8179900017 - DOAÇÕES INCENTIVADAS	-	-	
8942010001 - IR	198.518,86	198.518,86	
8941010001 - CS	545.441,27	545.441,27	
TOTAL	743.960,13	743.960,13	
EXCLUSÕES			
7182000001 (RESULTADO POSITIVO DE MEP)	(347.774,69)	(347.774,69)	
7199099001 (REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS)	-	(461.477,63)	
TOTAL	(347.774,69)	(809.252,32)	
LUCRO REAL	2.205.765,06	1.744.287,43	
			PIM
IR (Aliq de 15%)	330.864,76	261.643,11	
IR Adic. (Aliq de 10%)	214.576,51	168.428,74	
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	-	-	
IRPJ a pagar	545.441,27	430.071,86	115.369,41

Frise-se, ademais, que o valor da provisão revertida se encontra lastreado no balancete do 1º trimestre de 2008, conta 7199099011, tendo sido contabilizada como receita na apuração do lucro líquido (fl. 48):

7.1.9.00.00-5 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		461477.65-
7.1.9.90.00-8 REVERS.PROVISOES OPERACIONAIS		461477.63-
7.1.9.90.99-8 OUTRAS		461477.63-

Diante das provas apresentadas, parece-nos fora de qualquer dúvida que houve o pagamento a maior, decorrente de erro de fato da DCTF, gerando indébito no valor de R\$ 115.369,41, devendo este crédito ser reconhecido.

Entretanto, verifico a existência de outros processos administrativos decorrentes da utilização desse mesmo crédito, razão pela qual não podemos, aqui, homologar as compensações, sem verificar se esses pedidos estão dentro do limite do crédito reconhecido.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para reconhecer o crédito pleiteado, e determinar que a unidade de origem proceda a compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto